



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ**  
**RUA NASCIMENTO, S/N - CENTRO**  
**CEP: 64.410-970 – ANGICAL DO PIAUÍ - PI**  
**CNPJ: 04.241.118/0001-62**

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE**

**Nº. 007/2021**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA À CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ - PI.**

**DATA DO PROCESSO: 23 DE AGOSTO DE 2021**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ**  
**RUA NASCIMENTO, S/N - CENTRO**  
**CEP: 64.410-970 – ANGICAL DO PIAUÍ - PI**  
**CNPJ: 04.241.118/0001-62**

TERMO DE ABERTURA

Nos termos do despacho do E. Presidente da Câmara, procedo à abertura do presente processo, para os devidos fins de direito.

ANGICAL DO PIAUÍ - PI, 23 de Agosto de 2021.

Ketly Amanda Alves de Sousa  
KETLY AMANDA ALVES DE SOUSA  
Setor de Compras e Contratações desta Câmara

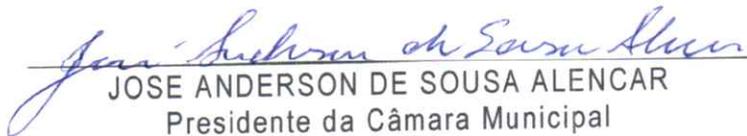


**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ**  
**RUA NASCIMENTO, S/N - CENTRO**  
**CEP: 64.410-970 – ANGICAL DO PIAUÍ - PI**  
**CNPJ: 04.241.118/0001-62**

**DESPACHO**

Ante a solicitação do responsável pelas compras e contratações desta Câmara Municipal, determino a abertura de procedimento administrativo específico para estudo e contratação de empresa para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURIDICA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ - PI.**

ANGICAL DO PIAUÍ - PI, 24 de Agosto de 2021.

  
JOSE ANDERSON DE SOUSA ALENCAR  
Presidente da Câmara Municipal



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ**  
**RUA NASCIMENTO, S/N - CENTRO**  
**CEP: 64.410-970 – ANGICAL DO PIAUÍ - PI**  
**CNPJ: 04.241.118/0001-62**

**DESPACHO**

Sr. Secretário de Finanças,

Solicito deste setor a averiguação de recursos financeiros e orçamentários para Contratação de serviços de ASSESSORIA JURIDICA. Em atendimento ao disposto do art. 7º §2º, inciso II da Lei 8.666/93;

Respeitosamente

ANGICAL DO PIAUÍ - PI, 24 de Agosto de 2021.

  
JOSE ANDERSON DE SOUSA ALENCAR  
Presidente da Câmara Municipal



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ**  
**RUA NASCIMENTO, S/N - CENTRO**  
**CEP: 64.410-970 – ANGICAL DO PIAUÍ - PI**  
**CNPJ: 04.241.118/0001-62**

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Existe o seguinte crédito orçamentário específico para a realização de tal despesa: Advêm da seguinte dotação orçamentaria:

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Orçamento da Câmara,  
**Classificação:** Unidade 2001  
**Elemento de Despesas 33.90.35 – Serviços de Consultoria e Assessoria.**  
**Fonte De Recursos:** Recursos Próprios

À autorização do Presidente da Câmara Municipal.

ANGICAL DO PIAUÍ - PI, 25 de Agosto de 2021.

  
KETLY AMANDA ALVES DE SOUSA  
Tesouraria



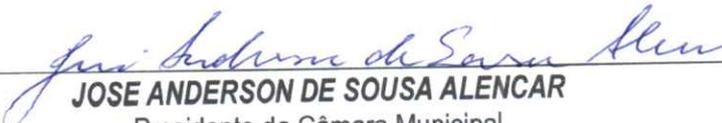


**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ**  
**RUA NASCIMENTO, S/N - CENTRO**  
**CEP: 64.410-970 – ANGICAL DO PIAUÍ - PI**  
**CNPJ: 04.241.118/0001-62**

**DESPACHO:**

Ao responsável pelas Compras e Contratações da Câmara Municipal de ANGICAL DO PIAUÍ - PI, adotando os procedimentos cabíveis. Os recursos destinados à contratação em voga correrão por conta da **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: Orçamento da Câmara, na Classificação: Unidade 2001 Elemento de Despesas 33.90.35, Fonte De Recursos: Recursos Próprios. E a fundamentação legal para respaldar a presente contratação está positivada no artigo 25, II c/c 13, I da Lei nº 8.666/93, Lei 14.039/2020 no seu Art. 2º § 1º e observando o artigo 26 da mesma Lei que rege as Licitações Públicas.

ANGICAL DO PIAUÍ - PI, 26 de Agosto de 2021.

  
**JOSE ANDERSON DE SOUSA ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ**  
**RUA NASCIMENTO, S/N - CENTRO**  
**CEP: 64.410-970 – ANGICAL DO PIAUÍ - PI**  
**CNPJ: 04.241.118/0001-62**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**JUSTIFICATIVA**

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUI,** vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURIDICA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ – PI** é a seguinte sociedade unipessoal de advocacia:

1º. **MARIANNA SANTOS SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, portador do CNPJ nº. 42.532.678/0001-65, localizado na Avenida Petrônio Portela, nº. 567 – Bairro Centro – Angical do Piauí – PI, representada por sua proprietária a Sr(a). **MARIANNA SANTOS SILVA**, advogada, CPF: 054.205.703-43, inscrita na OAB/PI nº 16.926, residente e domiciliado nesta cidade de Angical do Piauí - PI.

Tudo em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

**CONSIDERANDO**, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

**CONSIDERANDO**, que será feita Assessoria a **CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA À CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ - PI**.

**CONSIDERANDO**, que os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a “assessoria ou consultorias técnicas...” de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à consultoria técnica jurídica.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ**  
**RUA NASCIMENTO, S/N - CENTRO**  
**CEP: 64.410-970 – ANGICAL DO PIAUÍ - PI**  
**CNPJ: 04.241.118/0001-62**

**CONSIDERANDO**, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

*“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.” (o destaque é nosso)*

**CONSIDERANDO**, que o profissional liberal preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

*“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.*

**CONSIDERANDO**, que o corpo técnico utilizado pelo contratado, atende, completamente, às necessidades da execução dos nossos serviços, notadamente por possuir diversos profissionais em seu corpo técnico, justamente para prestar a seus clientes um serviço diferenciado e altamente qualificado.

**CONSIDERANDO**, o que o Estatuto da OAB através da Lei nº 8.906/94 dispõe:



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ**  
**RUA NASCIMENTO, S/N - CENTRO**  
**CEP: 64.410-970 – ANGICAL DO PIAUÍ - PI**  
**CNPJ: 04.241.118/0001-62**

*Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

**CONSIDERANDO**, que em muito boa hora, o Art. 1 e 2, da Lei 14.039/2020 que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados, ao dispor:

**Lei 14.039/2020**

**Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:**

**"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.**

**Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."**

**CONSIDERANDO**, face os motivos acima elencados, que a sociedade unipessoal de advocacia:



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ**  
**RUA NASCIMENTO, S/N - CENTRO**  
**CEP: 64.410-970 – ANGICAL DO PIAUÍ - PI**  
**CNPJ: 04.241.118/0001-62**

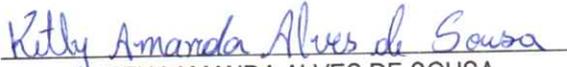
1º. **MARIANNA SANTOS SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, portador do CNPJ nº. 42.532.678/0001-65, localizado na Avenida Petrônio Portela, nº. 567 – Bairro Centro – Angical do Piauí – PI, representada por sua proprietária a Sr(a). **MARIANNA SANTOS SILVA**, advogada, CPF: 054.205.703-43, inscrita na OAB/PI nº 16.926, residente e domiciliado nesta cidade de Angical do Piauí - PI.

Desempenha no campo da sua especialidade, e preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais desta categoria, conforme pesquisa verbal de preços, realizada por esta Comissão junto a outros profissionais do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, tendo os contratados, sempre obtido preço igual ou inferior ao praticado pelas outras empresas e/ou pessoas físicas.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de ANGICAL DO PIAUÍ - PI, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de ANGICAL DO PIAUÍ - PI, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do princípio da publicidade, como "conditio sine qua non" para eficácia deste ato.

Angical do Piauí/PI, 27 de Agosto de 2021.

  
KETLY AMANDA ALVES DE SOUSA  
Setor de Compras e Contratações desta Câmara





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ**  
**RUA NASCIMENTO, S/N - CENTRO**  
**CEP: 64.410-970 – ANGICAL DO PIAUÍ - PI**  
**CNPJ: 04.241.118/0001-62**

### CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que a **JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para contratação da **CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA À CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ - PI**, junto à sociedade unipessoal de advocacia:

**1º. MARIANNA SANTOS SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, portador do CNPJ nº. 42.532.678/0001-65**, localizado na Avenida Petrônio Portela, nº. 567 – Bairro Centro – Angical do Piauí – PI, representada por sua proprietária a Sr(a). MARIANNA SANTOS SILVA, advogada, CPF: 054.205.703-43, inscrita na OAB/PI nº 16.926, residente e domiciliado nesta cidade de Angical do Piauí - PI.

Foi afixada no quadro de avisos desta Câmara Municipal para conhecimento geral e publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, em conformidade com a legislação que regulamenta a matéria.

ANGICAL DO PIAUÍ - PI, 27 de Agosto de 2021.



KETLY AMANDA ALVES DE SOUSA  
Setor de Compras e Licitações





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ**  
**RUA NASCIMENTO, S/N - CENTRO**  
**CEP: 64.410-970 – ANGICAL DO PIAUÍ - PI**  
**CNPJ: 04.241.118/0001-62**

### JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

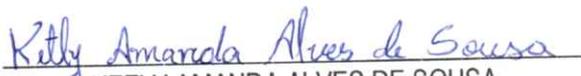
Lei Federal nº 8.666/93, art. 26 parágrafo único, inciso III

Certificamos para os devidos fins, que antes de ser realizada a contratação da sociedade unipessoal de advocacia:

1º. **MARIANNA SANTOS SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, portador do CNPJ nº. 42.532.678/0001-65, localizado na Avenida Petrônio Portela, nº. 567 – Bairro Centro – Angical do Piauí – PI, representada por sua proprietária a Sr(a). **MARIANNA SANTOS SILVA**, advogada, CPF: 054.205.703-43, inscrita na OAB/PI nº 16.926, residente e domiciliado nesta cidade de Angical do Piauí - PI.

Para **CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA À CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ - PI**, esta Comissão Permanente de Licitação, realizou através de contatos pessoais e via telefone, pesquisa de preços, Profissionais, tendo verificado que o valor proposto e aceito entre as partes está compatível com o preço de mercado, mesmo sabendo que a notória especialização transcende a questão do preço, pela singularidade do serviço e do contratado.

ANGICAL DO PIAUÍ - PI, 27 de Agosto de 2021.

  
KETLY AMANDA ALVES DE SOUSA  
Setor de Compras e Contratações desta Câmara







**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ**  
**RUA NASCIMENTO, S/N - CENTRO**  
**CEP: 64.410-970 – ANGICAL DO PIAUÍ - PI**  
**CNPJ: 04.241.118/0001-62**

**CLÁUSULA QUINTA – MULTAS**

A Câmara Municipal de ANGICAL DO PIAUÍ - PI fica a reserva do direito de rescindir o contrato, independente de interpelação judicial ou extrajudicial caso a **CONTRATADA**:

- 5.1 - Deixar de cumprir os prazos estipulados no contrato;
- 5.2 - Paralisar o serviço por mais de 08 (oito) dias, sem motivo justificado;
- 5.3 - Ceder ou transferir no todo ou em parte os serviços contratados; sem prévia autorização da Câmara Municipal de ANGICAL DO PIAUÍ - PI.

**CLÁUSULA SEXTA – RESCISÃO UNILATERAL**

6.1 - Constitui motivo para rescisão do presente contrato o não cumprimento de qualquer de suas Cláusulas e condições, bem como os motivos previstos na legislação referente a Licitações e Contratos Administrativos, sem prejuízo de multas.

6.2 - O presente contrato administrativo poderá a qualquer tempo ser rescindido, por qualquer das partes, mediante comunicação escrita, com antecedência de 30 (trinta) dias, não ensejando direito a qualquer indenização.

**CLÁUSULA SÉTIMA – EFEITOS**

Este Contrato terá seus efeitos retroagidos ao dia XX de XXXXXXXXX de XXXXX.

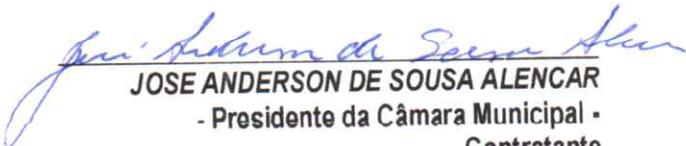
**CLÁUSULA OITAVA – DO FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de Angical do Piauí (PI) para dirimir qualquer dúvida oriunda deste contrato.

E por estarem assim ajustados, assinam o presente contrato em duas vias de igual teor, ante as testemunhas abaixo assinados.

E por estarem assim ajustados, assinam o presente contrato em duas vias de igual teor, ante as testemunhas abaixo assinados.

ANGICAL DO PIAUÍ - PI, xx de xxxxxxxx de 2021.

  
**JOSE ANDERSON DE SOUSA ALENCAR**  
- Presidente da Câmara Municipal -  
Contratante

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
Contratado

Testemunhas:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ**  
**RUA NASCIMENTO, S/N - CENTRO**  
**CEP: 64.410-970 – ANGICAL DO PIAUÍ - PI**  
**CNPJ: 04.241.118/0001-62**

### **PARECER JURÍDICO**

**ORGÃO SOLICITANTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ - PI

**PROCEDIMENTO:** INEXIGIBILIDADE Nº 007/2021

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA À CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ - PI.

**LEGISLAÇÃO CONSULTADA:** CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEIS FEDERAL 8.666/93, 10.520/2002 E 14.039/2020.

**EMENTA:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ - PI, CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2021, LEI Nº 8.666/93 E 14.039/2020. POSSIBILIDADE.

#### **I. DA CONSULTA**

Via encaminhamento, pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação de ANGICAL DO PIAUÍ-PI, para fins de análise da viabilidade da CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA À CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ - PI. competindo-lhe as seguintes atividades de natureza singular, através da modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso II, do artigo 25 c/c art. 13, III, ambos da Lei Federal nº 8666/93; para análise e emissão de parecer técnico jurídico, tendo em vista a necessidade e as justificativas apresentadas pela análise de Documentação e pelo Procedimento da Licitação.

Trata-se, na espécie, de procedimento de inexigibilidade de licitação, cujo objeto Contratação de Escritório de Advocacia para prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria especializada em Assessoria Jurídica, para atuar na Câmara Municipal de Angical do Piauí - PI a contratante.

Aponto o recebimento dos autos da inexigibilidade nº 007/2021, para fins do disposto no art. 38 da Lei 8666/93.

Nos autos constam as propostas dos honorários para atender a Câmara Municipal de Angical do Piauí - PI, em favor de **MARIANNA SANTOS SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, portador do CNPJ nº. 42.532.678/0001-65, localizado na Avenida Petrônio Portela, nº. 567 – Bairro Centro – Angical do Piauí – PI, assim como os seguintes documentos: Solicitação de Abertura de Processo Administrativo; Despacho Presidente da Câmara; Despacho Setor Competente da Câmara em atendimento ao disposto do art. 7º §2º, inciso II da Lei 8.666/93; Declaração de Adequação Orçamentária; Autorização Abertura Processo Administrativo Inexigibilidade de Licitação do Presidente da Câmara; Portaria da Comissão Permanente de Licitação; Autuação do Processo Administrativo;



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ**  
**RUA NASCIMENTO, S/N - CENTRO**  
**CEP: 64.410-970 – ANGICAL DO PIAUÍ - PI**  
**CNPJ: 04.241.118/0001-62**

documentos de Habilitação da Empresa **MARIANNA SANTOS SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, portador do CNPJ nº. 42.532.678/0001-65, localizado na Avenida Petrônio Portela, nº. 567 – Bairro Centro – Angical do Piauí – PI; Propostas Honorários Profissionais referentes aos serviços a serem prestados a esta Câmara Municipal; Parecer Técnico Setor Licitação; Minuta do Contrato Administrativo; e, Despacho do Setor de Licitação à Assessoria Jurídica para parecer.

**É o sucinto relatório, passo a opinar.**

## **II. DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE**

A Seção IV da Lei nº 8.666/93, que trata do Procedimento e Julgamento dos processos licitatórios, prescreve em seu artigo 38, inciso VI:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]*

**VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.** (Destacamos)

Ademais, dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração." Em cumprimento, portanto, à determinação legal, passa-se à análise da questão trazida nestes autos.

## **III. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Inicialmente, no caso de o Gestor, excepcionalmente, optar pela contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídicas, como também de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, por exemplo, deve o mesmo, nos autos do respectivo processo administrativo, motivar a sua escolha, demonstrando, exemplificativamente, através de análises técnicas e econômicas, a necessidade e viabilidade da medida.

O *princípio da licitação* significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, *in verbis*:

*"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ**  
**RUA NASCIMENTO, S/N - CENTRO**  
**CEP: 64.410-970 – ANGICAL DO PIAUÍ - PI**  
**CNPJ: 04.241.118/0001-62**

*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

Dito isso, cumpre pontuar que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na **conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos**, além de observar os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade**, dentre outros.

O art. 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, *ressalvados os casos especificados na legislação*. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as **hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação**.

Se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional. Essa cláusula excepcional é que dá fundamento constitucional as hipóteses, previstas em lei (Lei 8.666, de 1993), de *licitação dispensada*, de *licitação dispensável* e as de *inexigibilidade de licitação*.

Regra geral, os serviços acima especificados devem ser realizados por profissionais integrantes do quadro de pessoal da Administração Pública.

Feitas tais considerações, vale assentar que, de acordo com o quanto disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações, mediante processo de licitação pública, que:

*“assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

As exceções, por sua vez, segundo o referido artigo, deverão estar expressamente previstas em Lei. Sendo assim, o Legislador infraconstitucional, ao editar a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), enumerou, nos artigos 17, I e II, 24 e 25, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, respectivamente.

Diz o art. 25 da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ**  
**RUA NASCIMENTO, S/N - CENTRO**  
**CEP: 64.410-970 – ANGICAL DO PIAUÍ - PI**  
**CNPJ: 04.241.118/0001-62**

**II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.** (Destacamos)

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

Nesse timbre, eis o rol *numerus clausus* inscrito no art. 13 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
  - II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
  - III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
  - IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
  - V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
  - VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
  - VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
  - VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- (...)

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>, esclarece que:

"(...) na **dispensa**, há possibilidade de **competição** que justifique a licitação; de modo que a lei **faculta** a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de **inexigibilidade**, não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto** ou **uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável."  
(Destacamos)



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ**  
**RUA NASCIMENTO, S/N - CENTRO**  
**CEP: 64.410-970 – ANGICAL DO PIAUÍ - PI**  
**CNPJ: 04.241.118/0001-62**

Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 25, II, autoriza a contratação direta de serviços técnicos enumerados no seu artigo 13, combinado com o art. 2º da Lei 14.039/2020, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado. Confira-se:

**Lei 8.666/93**

Art.25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

(...)” (Destacamos)

**CONSIDERANDO**, o que o Estatuto da OAB através da Lei nº 8.906/94 dispõe:

**Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.**

**Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

**CONSIDERANDO**, que em muito boa hora, o Art. 1 e 2, da Lei 14.039/2020 que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados, ao dispor:



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ**  
**RUA NASCIMENTO, S/N - CENTRO**  
**CEP: 64.410-970 – ANGICAL DO PIAUÍ - PI**  
**CNPJ: 04.241.118/0001-62**

*Lei 14.039/2020*

*Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB),  
passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:*

*"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua  
natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória  
especialização, nos termos da lei.*

*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o  
profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo  
de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior,  
estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento,  
equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas  
atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e  
indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto  
do contrato."*

Veja-se que o artigo 13 da Lei de Licitações e Contratos, estabelece como serviços técnicos profissionais especializados, por exemplo, os trabalhos relativos a "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas" (inciso V). Contudo, o mero enquadramento da atividade no referido artigo, por si só, não é suficiente para que a Administração Pública contrate diretamente o particular sob a égide do artigo 25, II, da multicitada Lei nº 8.666/1993.

Repise-se que, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no supracitado inciso II do artigo 25, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no *caput* do artigo 25, qual seja, a inviabilidade de competição, que, em tais situações, somente se perfaz, através da presença cumulativa de dois pressupostos: a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado.

Assinale-se, porque necessário, que a inviabilidade de disputa decorre tanto da ausência de pluralidade de concorrentes quanto da peculiaridade da atividade a ser executada pelo particular (quando o serviço a ser efetuado for de natureza personalíssima, porque pressupõe, por exemplo, o desenvolvimento de atividade criativa e intelectual).

Percebe-se, pois, que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias extra normativas, característica esta inerente à inexigibilidade de licitação. De tal maneira, tem-se que as situações que ensejam tal espécie excludente do certame licitatório não se exaurem nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, os quais tratam de hipóteses meramente exemplificativas.

Isso porque, analisando os documentos acostados, bem como a 'vida' pregressa da empresa, constata-se que outra conclusão não se chega senão a que perfilhe pelo entendimento de que o serviço oferecido é de notória qualidade e especialidade técnica.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ**  
**RUA NASCIMENTO, S/N - CENTRO**  
**CEP: 64.410-970 – ANGICAL DO PIAUÍ - PI**  
**CNPJ: 04.241.118/0001-62**

In casu, a interessada, segundo os documentos repousados, já obteve contratos com outras pessoas jurídicas de direito público, ocasião em que se fez clarividente a satisfação dos seus usuários com o serviço oferecido.

A área requisitante indica a contratação da Empresa **MARIANNA SANTOS SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, portador do CNPJ nº. 42.532.678/0001-65, localizado na Avenida Petrônio Portela, nº. 567 – Bairro Centro – Angical do Piauí – PI, empresa que presta serviços de assessoramento em **ASSESSORIA JURIDICA** e que conta com responsável técnico dotado de notoriedade.

De mais a mais, de notar que os documentos colacionados pela pessoa jurídica espelham a sua regularidade jurídica, técnica e fiscal, inexistindo, nesta senda, motivos ou vícios que ensejem a rejeição da pretensão à contratação almejada.

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita. A justificativa da contratação almejada encontra-se presente na documentação apresentada pela empresa e seu sócio, bem como manifestação da Comissão de Licitação.

Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epígrafados, é de ser acolhida a contratação.

Por outro lado, por ser importante à compreensão da natureza deste ato, segue uma rápida digressão acerca da essência jurídica do parecer.

Segundo Mauro Gomes de Matos, "*Os pareceres são peças opinativas, despidas de efeito vinculante, exteriorizando uma opinião jurídica que não possui uma prescrição normativa acerca de determinado tema.*"

No mesmo sentido, eis as palavras de Hely Lopes Meireles, *verbis*: Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.

Em outras palavras, a inexigibilidade de certame licitatório para a escolha, pela Administração Pública, do prestador dos serviços técnicos profissionais especializados pretendidos somente se legitima acaso o serviço a ser contratado se revista de **natureza singular**, assim entendido como aquele cujo **caráter incomum, não rotineiro, particular, especial, excepcional, torne o objeto a ser contratado tão único e individual, distinto dos demais da sua espécie**, que faça com que a sua satisfatória execução somente possa ser adjudicada a prestador dotado de conhecimentos diferenciados dos demais disponíveis no mercado.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ**  
**RUA NASCIMENTO, S/N - CENTRO**  
**CEP: 64.410-970 – ANGICAL DO PIAUÍ - PI**  
**CNPJ: 04.241.118/0001-62**

Além disso, o aludido prestador deve ser titular de **notória especialização**, assim conceituada pelo §1º do citado artigo 25, como:

*“o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

Vê-se, pois, que o requisito da **notória especialização** não se confunde com a especialização comum, ordinária. Ao revés, é a especialização diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo de atuação.

Passando a analisar mais especificamente o pressuposto da **notória especialização**, saliente-se que o mesmo se perfaz nos atributos que destacam um determinado particular em relação aos demais, traduzindo-se, portanto, na sua maior habilitação em executar o objeto singular do contrato.

Sublinhe-se que este pressuposto poderá ser testificado mediante documentos formais, como título de especialização, certificado de cursos, autoria de obras técnicas e o desenvolvimento eficaz de serviços semelhantes.

É cediço que a Administração não tem como atestar, com exatidão, a capacitação do contratado. Todavia, tal fato não a autoriza a contratar diretamente o particular sem perquirir a qualificação do mesmo, a fim de que fique evidenciado, ao menos, que suas habilidades transcendem o conhecimento comum e que são adequadas à execução do objeto do ajuste.

Dessa forma, pontue-se, mais uma vez, para que a Administração contrate diretamente por inexigibilidade, deve ficar adequadamente demonstrada, através de elementos objetivos e formais, a notória especialização do particular contratado.

Ressalte-se que este também é o entendimento perfilhado pelo Ministério Público de Contas do Estado da Bahia, conforme se observa do Parecer TCM 72846-14, *in verbis*:

*“(...) Constata-se, pois, que a Lei fixou três premissas condicionantes à contratação destes serviços por inexigibilidade, quais sejam: (i) o serviço tem que ser técnico e deve constar do rol do art. 13 da Lei nº 8.666/93, (ii) o serviço deve ostentar natureza singular; (iii) o profissional contratado deve possuir notória especialização.*

*A singularidade pode ser aferida pela peculiaridade da necessidade pública a ser satisfeita, ou seja, quando o interesse estatal escapa dos padrões de normalidade e exige uma prestação de especial complexidade ou especificidade, apta a justificar a contratação do profissional de notória especialização.*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ**  
**RUA NASCIMENTO, S/N - CENTRO**  
**CEP: 64.410-970 – ANGICAL DO PIAUÍ - PI**  
**CNPJ: 04.241.118/0001-62**

*De acordo com a Lei de Licitações, o requisito em questão refere-se ao objeto e não ao profissional. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, transcrito abaixo, para a caracterização do requisito citado não basta que o serviço esteja relacionado no art. 13 da Lei nº 8.666/93, deve ser de tal natureza singular que exija a contratação de profissional de notória especialização para a sua realização, vejamos:*

*“A contratação de serviços técnicos (caso dos autos) sem licitação, depende, portanto, de três condições: 1) a enumeração do serviço no dispositivo legal supracitado (art. 13); 2) sua natureza singular, isto é, não basta estar enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/93, sendo necessário que o serviço se torne único devido à sua complexidade e relevância; e 3) a notória especialização do profissional (conforme disposto no §1º do art. 25 acima transcrito). Assim, não é qualquer serviço descrito no art. 13 da Lei nº 8.666/93 que torna inexigível a licitação, mas aquele de natureza singular, que exige a contratação de profissional notoriamente especializado, cuja escolha está adstrita à discricionariedade administrativa.” (STJ, Resp. 513.747/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Julgado em 28.01.2003).*

(...)

***A notoriedade pressupõe que aquele profissional é o mais adequado ao atendimento do serviço, tornando-se medida essencial a comprovação de que os conhecimentos dominados pelo profissional contratado exorbitam aqueles obtidos pelos profissionais em geral.***

*(...).” (destacamos)*

Sobre o tema inexigibilidade do processo licitatório, o C. TCU editou a Súmula nº 252, vazada nos seguintes termos:

***“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**” (Destacamos)***

Além dos requisitos até aqui dispostos, imprescindíveis à contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, II, da Lei nº 8.666/1993, há de se ressaltar também a necessidade de instauração de um processo administrativo prévio pelo Gestor, para que fique devidamente justificado o motivo da inexigibilidade, assim como os elementos dispostos no parágrafo único do artigo 26 da mencionada Lei nº 8.666/1993, a seguir reproduzido:

“Art. 26 (...)



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ**  
**RUA NASCIMENTO, S/N - CENTRO**  
**CEP: 64.410-970 – ANGICAL DO PIAUÍ - PI**  
**CNPJ: 04.241.118/0001-62**

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”*

Acrescente-se, por oportuno, que o processo da inexigibilidade de licitação deve ser autuado e processado regularmente como todo e qualquer processo administrativo, devendo conter os elementos enumerados no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993 e, por se tratar de uma relação contratual, recomenda-se, também, a aplicação, no que lhe for compatível, do quanto disposto no artigo 38 da referida Lei de Licitações e Contratos.

Nessa senda, imperioso consignar que, em consonância com a mais recente jurisprudência do STF, aliado à presença dos requisitos legais autorizadores até aqui examinados (inviabilidade de competição, singularidade do objeto, notória especialização instauração de processo administrativo prévio), deve ficar demonstrado também que o preço cobrado é compatível com o praticado pelo mercado, vejamos:

“IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa.” (Inq. 3074/SC-SANTA CATARINA INQUÉRITO Relator: Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 26/08/2014. Órgão Julgador: Primeira Turma)

Seguindo a mesma linha, assim dispõe o Colendo Superior Tribunal de Justiça:



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ**  
**RUA NASCIMENTO, S/N - CENTRO**  
**CEP: 64.410-970 – ANGICAL DO PIAUÍ - PI**  
**CNPJ: 04.241.118/0001-62**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. **1. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, arts. 25, II e 13, V. 2.** Para concluir-se de forma diversa do entendimento do Tribunal a quo - "A excepcionalidade, a extraordinariedade, a relevância do serviço justificam a contratação especial, independentemente de licitação" -, seria necessário o reexame fático probatório dos autos, inviável na via manejada, a teor da Súmula 7 do STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, T2 - Segunda Turma, REsp 726.175/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 22/02/2011, p. DJe 15/03/2011).

Em razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente, nota-se que a inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública. Isso porque, a inexigibilidade de licitação pode se manifestar ainda quando existam vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

A existência de uma pluralidade de profissionais aptos à satisfação do objeto, como se disse, não descaracteriza a inexigibilidade, tampouco retira a carga de subjetividade relativa à execução do objeto: cada profissional ou empresa o executaria de uma forma, mediante a aplicação de seus conhecimentos, critérios, técnicas e táticas. Diante dessa pluralidade de opções para satisfazer o objeto desejado, a questão que naturalmente surge é a de como escolher a solução que melhor atenda ao interesse público, remanescendo, na espécie, típico exercício de competência discricionária. Cabe à autoridade competente e aos seus auxiliares avaliar, motivadamente, a contratação conveniente e oportuna para o município.

Assim é que diante de diversos advogados ou escritórios que sejam portadores de especialização e reconhecimento para a efetiva execução do objeto (serviço) pretendido pela Administração, a escolha que é subjetiva — mas devidamente motivada — deve recair sobre aquele que, em razão do cumprimento dos elementos objetivos (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica) transmite à Administração a confiança de que o seu trabalho é o mais adequado (confira-se, no TCU, o Acórdão 2.616/2015-Plenário, TC 017.110/2015-7, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.10.2015).

Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

Assim, como o grau de confiança depositado na contratação do profissional, em razão da sua carga subjetiva, não é suscetível de ser valorado no bojo de um certame licitatório que se encontra no âmbito de atuação discricionária do administrador público, razão pela qual a competição em um procedimento licitatório padrão se torna inviável.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ**  
**RUA NASCIMENTO, S/N - CENTRO**  
**CEP: 64.410-970 – ANGICAL DO PIAUÍ - PI**  
**CNPJ: 04.241.118/0001-62**

Corroborando com tal entendimento o TCM-PA emitiu parecer à consulta formulada pelo Município de Canaã dos Carajás (Resolução n.º 11.495 constante nos autos), entendendo pela possibilidade de inexigibilidade de licitação nos casos como o dos autos do Processo Licitatório em questão.

Ademais é de ser observado que a contratação de profissionais jurídicos envolve a estrita habilidade no trato profissional, sendo definido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil através de súmula a matéria, in verbis:

SÚMULA N. 04/2012/COP de 17.SET.2012. O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.0039336/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."

Visto isso, para cumprir os requisitos legais e provar a notória especialização, foram juntados Certificado de cursos de graduação, cursos livres em áreas do Direito afins ao serviço público, bem como Atestados de Capacidade Técnica, atestados estes que evidenciam os trabalhos realizados pela equipe de advogados para outros órgãos públicos, o que acabam por indicar a especialização notória desta banca de advogados.

Desse modo, provada a especialização notória do quadro da empresa que se exige licitação para a contratação, cabe ao administrador público a discricionariedade para definir sobre a singularidade dos serviços prestados pela empresa em questão.

Outro ponto relevante a considerar na presente contratação é a absoluta adequação do preço da prestação do serviço com os valores do mercado local.

O valor dos honorários discriminado na Proposta de Prestação de Serviços apresentado pelo proponente constante nos autos e evidenciado também por essa CPL em seu Relatório foi estruturado com base nos valores praticados para o mesmo objeto em outros órgãos deste município e de município limítrofes, o que demonstra a coerência do valor proposto com o efetivamente praticado na realidade local

Resta definida, dessa forma, a possibilidade técnica da presente modalidade de dispensa de licitação e perfeita adequação do preço proposto.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ**  
**RUA NASCIMENTO, S/N - CENTRO**  
**CEP: 64.410-970 – ANGICAL DO PIAUÍ - PI**  
**CNPJ: 04.241.118/0001-62**

#### **IV. CONCLUSÃO**

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um “expediente” praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

Por outro lado, não se quer dizer que ao parecerista é dado agir de forma negligente. O que se afirmar, ao contrário, é que a pessoa responsável pela veiculação de tal ato emitirá um juízo acerca da matéria sob apreciação, cujos fundamentos arrolados como base de sua *opinio* terão por base as mais variadas fontes (Lei, doutrina, jurisprudência dos Tribunais, Decisões dos Tribunais de Contas e principalmente a supremacia do interesse público) que, inevitavelmente, em alguns pontos, não comungarão de uma opinião comum.

**Assim, à vista do exposto, o parecer é pela regularidade jurídico-formal do Processo Administrativo de Inexigibilidade nº 007/2021.**

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior. **S.M.J., é o parecer.**

ANGICAL DO PIAUÍ-PI, 31 de Agosto de 2021.

---

MARIANNA SANTOS SILVA  
Inscrito na OAB/PI nº 16.926.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ**  
**RUA NASCIMENTO, S/N - CENTRO**  
**CEP: 64.410-970 – ANGICAL DO PIAUÍ - PI**  
**CNPJ: 04.241.118/0001-62**

## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 009/2021  
INEXIBILIDADE Nº. 007/2021

Contrato de Prestação de Serviços que entre si celebram a Câmara Municipal de ANGICAL DO PIAUÍ - PI e a Sociedade Unipessoal de Advocacia MARIANNA SANTOS SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, portador do CNPJ nº. 42.532.678/0001-65, na forma abaixo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, Pessoa Jurídica do Direito Público Interno, com sede na Rua Nascimento, s/n - Bairro Centro – ANGICAL DO PIAUÍ - PI – CNPJ Nº 04.241.118/0001-62, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal JOSE ANDERSON DE SOUSA ALENCAR, doravante denominado **CONTRATANTE** e a Sociedade Unipessoal de Advocacia MARIANNA SANTOS SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, portador do CNPJ nº. 42.532.678/0001-65, localizado na Avenida Petrônio Porteira, nº. 567 – Bairro Centro – Angical do Piauí – PI, representada por sua proprietária a Sr(a). MARIANNA SANTOS SILVA, advogada, CPF: 054.205.703-43, inscrita na OAB/PI nº 16.926, residente e domiciliado nesta cidade de Angical do Piauí - PI, doravante denominado **CONTRATADO**, vem firmar o contrato com **INEXIBILIDADE**, conforme artigo 25 e, em especial, o seu inciso II, c/c art. 13º da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 e Lei 14.039/2020 no seu Art. 2º § 1º regendo-se pela referida Lei e pelas seguintes cláusulas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETIVO

Constitui objeto do presente Contrato a **CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA À CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ - PI.**

### CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

O contratado estará obrigado a prestar os serviços a Câmara Municipal de ANGICAL DO PIAUÍ com os serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídicos em geral.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DA VALIDADE DO CONTRATO

O presente contrato terá validade de **04 (quatro) meses**, a contar da presente data, sendo que será considerado renovado por igual período, automaticamente, caso nenhuma das partes manifeste-se em contrário com antecedência mínima de trinta dias, conforme artigo 57, inciso II, da lei 8.666/93 e suas alterações.

### CLÁUSULA QUARTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O valor mensal do contrato é de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), totalizando o valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), dos quais deverão ser pagos até o dia 20 (vinte) de cada mês, Distribuídos orçamentariamente mensal com recursos do tesouro municipal – recursos próprios.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ**  
**RUA NASCIMENTO, S/N - CENTRO**  
**CEP: 64.410-970 - ANGICAL DO PIAUÍ - PI**  
**CNPJ: 04.241.118/0001-62**

#### CLÁUSULA QUINTA - MULTAS

A Câmara Municipal de ANGICAL DO PIAUÍ - PI fica a reserva do direito de rescindir o contrato, independente de interpelação judicial ou extrajudicial caso a **CONTRATADA**:

- 5.1 - Deixar de cumprir os prazos estipulados no contrato;
- 5.2 - Paralisar o serviço por mais de 08 (oito) dias, sem motivo justificado;
- 5.3 - Ceder ou transferir no todo ou em parte os serviços contratados; sem prévia autorização da Câmara Municipal de ANGICAL DO PIAUÍ - PI.

#### CLÁUSULA SEXTA - RESCISÃO UNILATERAL

6.1 - Constitui motivo para rescisão do presente contrato o não cumprimento de qualquer de suas Cláusulas e condições, bem como os motivos previstos na legislação referente a Licitações e Contratos Administrativos, sem prejuízo de multas.

6.2 - O presente contrato administrativo poderá a qualquer tempo ser rescindido, por qualquer das partes, mediante comunicação escrita, com antecedência de 30 (trinta) dias, não ensejando direito a qualquer indenização.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - EFEITOS

Este Contrato terá seus efeitos a partir de sua assinatura.

#### CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Angical do Piauí (PI) para dirimir qualquer dúvida oriunda deste contrato.

E por estarem assim ajustados, assinam o presente contrato em duas vias de igual teor, ante as testemunhas abaixo assinados.

ANGICAL DO PIAUÍ - PI, 01 de Setembro de 2021.



*Jose Anderson de Sousa Alencar*  
**JOSE ANDERSON DE SOUSA ALENCAR**  
- Presidente da Câmara Municipal -  
Contratante

*Marianna Santos Silva*  
**MARIANNA SANTOS SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA,**  
**CNPJ nº. 42.532.678/0001-65,**  
Sr(a). MARIANNA SANTOS SILVA,  
Inscrita na OAB/PI nº 16.926  
Contratado

Testemunhas:

*Cristina Maria Soares Ribeiro* CPF 029823013-50

*Maria Rodrigues de Araújo Neto*  
CPF 060.506.513-61

Cartório de Ofício Único  
Angical do Piauí - PI

CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DE ANGICAL DO PIAUÍ

FEUPE GOMES DE PAULA - TABELA

CNPJ: 39.442.985/0001-10 - OAB/PI

RUA RAULINO SOUSA CENTRO - Nº 1066, ANGICAL DO PIAUÍ - PI CEP: 64.410-970

RECONHEÇO POR AUTENTICIDADE A FIRMA DE JOSE ANDERSON DE SOUSA ALENCAR  
EM TEST. DA VERDADE. DOU FÉ. Angical do Piauí/PI, 08/09/2021 11:58:38.  
SELO ACM74329 - W007 CONSULTE EM [www.tfdi.jus.br/portalextra](http://www.tfdi.jus.br/portalextra)

JGIA GABRIELE NUNES SILVA - ESCRIVENTE AUTORIZADA  
Enq. R\$ 4.18 TJ, R\$ 0,93 NP, R\$ 0,10 Sdo, R\$ 0,26 Total R\$ 5,35

Gabriele Nunes Silva  
Escrivente Autorizada



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ**  
**RUA NASCIMENTO, S/N - CENTRO**  
**CEP: 64.410-970 – ANGICAL DO PIAUÍ - PI**  
**CNPJ: 04.241.118/0001-62**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2021 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2021**

À vista dos elementos contidos no presente Processo devidamente justificado, CONSIDERANDO que o PARECER TÉCNICO prevê a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO em conformidade ao disposto no art. 25, INC II, combinado com o art. 13, inc. III, e art., 26, parágrafo único, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, CONSIDERANDO ainda que o PARECER JURIDICO atesta que foram cumpridas as exigências legais, e no uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 26 da Lei de Licitações e Lei 14.039/2020 no seu Art. 2º § 1º que trata das contratações de serviços de consultoria e assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação, **RATIFICO E HOMOLOGO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 007/2021.**

Autorizo em consequência, a proceder-se à contratação nos termos do parecer expedido pela Comissão Permanente de Licitação, conforme abaixo descrito:

**OBJETO A SER CONTRATADO:** CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA À CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ - PI.

**FAVORECIDO:** MARIANNA SANTOS SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, portador do CNPJ nº. 42.532.678/0001-65, localizado na Avenida Petrônio Portela, nº. 567 – Bairro Centro – Angical do Piauí – PI, representada por sua proprietária a Sr(a). MARIANNA SANTOS SILVA, advogada, CPF: 054.205.703-43, inscrita na OAB/PI nº 16.926, residente e domiciliado nesta cidade de Angical do Piauí - PI.

**PRAZO DE EXECUÇÃO:** 04 (quatro) meses.

**VALOR TOTAL:** Valor mensal de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), totalizando o valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais).

**FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 25, INC II, art. 13, INC III, art. 26, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93 e Lei 14.039/2020 no seu Art. 2º § 1º.

Justificativa anexa nos autos do processo de inexigibilidade de licitação nº 007/2021.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e que, após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

ANGICAL DO PIAUÍ - PI, 01 de Setembro de 2021.

  
**JOSE ANDERSON DE SOUSA ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ**  
**RUA NASCIMENTO, S/N - CENTRO**  
**CEP: 64.410-970 – ANGICAL DO PIAUÍ - PI**  
**CNPJ: 04.241.118/0001-62**

**ORDEM DE SERVIÇOS**  
**INEXIGIBILIDADE Nº. 007/2021**

Ordem de Prestação de Serviços relativo ao contrato, celebrado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ**, Pessoa Jurídica do Direito Público Interno, com sede na Rua Nascimento, s/n - Bairro Centro – ANGICAL DO PIAUÍ - PI – CNPJ Nº 04.241.118/0001-62, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal **JOSE ANDERSON DE SOUSA ALENCAR**, doravante denominado **CONTRATANTE** e a Sociedade Unipessoal de Advocacia **MARIANNA SANTOS SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, portador do CNPJ nº. **42.532.678/0001-65**, localizado na Avenida Petrônio Portela, nº. 567 – Bairro Centro – Angical do Piauí – PI, representada por sua proprietária a Sr(a). **MARIANNA SANTOS SILVA**, advogada, CPF: 054.205.703-43, inscrita na OAB/PI nº 16.926, residente e domiciliado nesta cidade de Angical do Piauí - PI, doravante denominado **CONTRATADO**.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETIVO**

Constitui objeto do presente Contrato a **CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA À CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ - PI**.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

O contratado estará obrigado a prestar os serviços a Câmara Municipal de ANGICAL DO PIAUÍ com os serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídicos em geral.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA VALIDADE DO CONTRATO**

O presente contrato terá validade de **04 (quatro) meses**, a contar da presente data, sendo que será considerado renovado por igual período, automaticamente, caso nenhuma das partes manifeste-se em contrário com antecedência mínima de trinta dias, conforme artigo 57, inciso II, da lei 8.666/93 e suas alterações.

**CLÁUSULA QUARTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

O valor mensal do contrato é de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), totalizando o valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais). Dos quais deverão ser pagos até o dia 20 (vinte) de cada mês, distribuídos orçamentariamente mensal com recursos do tesouro municipal – recursos próprios.

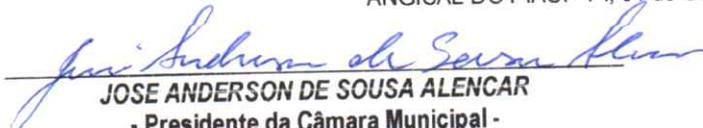
**CLÁUSULA QUINTA - PRAZO PARA EXECUÇÃO:**

Este contrato vigorará a partir da sua assinatura.

**CLAUSULA SEXTA - LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:**

4.0 - Na Câmara Municipal e no escritório do contratado.

ANGICAL DO PIAUÍ - PI, 01 de Setembro de 2021.

  
**JOSE ANDERSON DE SOUSA ALENCAR**  
- Presidente da Câmara Municipal -  
Contratante

Visto: 

**03/09/2021**

**MARIANNA SANTOS SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA,**  
**CNPJ nº. 42.532.678/0001-65,**  
Sr(a). **MARIANNA SANTOS SILVA,**  
Inscrita na OAB/PI nº 16.926  
**Contratado**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ**  
**RUA NASCIMENTO, S/N - CENTRO**  
**CEP: 64.410-970 – ANGICAL DO PIAUÍ - PI**  
**CNPJ: 04.241.118/0001-62**

CERTIDÃO

Certifico que os Contratos resultantes da inexigibilidade nº 007/2021 acima foram afixados no quadro de avisos da Câmara Municipal, para conhecimento dos interessados e publicado no DOM.

ANGICAL DO PIAUÍ - PI, 02 DE SETEMBRO DE 2021.

*Ketly Amanda Alves de Sousa*

KETLY AMANDA ALVES DE SOUSA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação desta Câmara Municipal



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ**  
**RUA NASCIMENTO, S/N - CENTRO**  
**CEP: 64.410-970 – ANGICAL DO PIAUÍ - PI**  
**CNPJ: 04.241.118/0001-62**

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ - PI**  
**CNPJ Nº 04.241.118/0001-62**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2021**  
**EXTRATO DO CONTRATO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 009/2021 CONTRATO 007/2021. CONTRATANTE: Câmara Municipal de ANGICAL DO PIAUÍ - PI. CONTRATADO: MARIANNA SANTOS SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, portador do CNPJ nº. 42.532.678/0001-65, localizado na Avenida Petrônio Portela, nº. 567 – Bairro Centro – Angical do Piauí – PI; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA À CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ - PI.. VIGÊNCIA: 04 (quatro) meses. VALOR: Valor mensal de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), totalizando o valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Orçamento da Câmara, na Classificação: Unidade 2001 Elemento de Despesas 33.90.39, Fonte De Recursos: Recursos Próprios, Fundamentação legal: Art. 25, INC II, art. 13, INC III, art. 26, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93 e Lei 14.039/2020 no seu Art. 2º § 1º. SIGNATARIO: Pela Contratante, Jose Anderson de Sousa E, Peia Contratada Sr(a). Marianna Santos Silva, advogada, inscrita na OAB/PI nº 16.926.